

Processo Licitatório n. 006/2014
Pregão Presencial nº 002/2014
Assunto: Impugnação de Edital

Recurso Administrativo apresentado em 10 de fevereiro de 2014, via E-mail, pela empresa **JOHN DEERE BRASIL LTDA.**, sociedade limitada, com Sede na cidade de Horizontina, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Engenheiro Jorge Dahne Logemann, nº 600, Distrito Industrial, CEP 98920-000, devidamente Inscrita no CNPJ sob o nº 89.674.782/0001-58; impugnação está, tempestiva a luz do edital do Pregão Presencial em epígrafe.

Contudo sem peças acessórias, principalmente cópia do contrato Social, ou outro documento que identificasse quem está na prática assinando o recurso em nome da empresa; e se seu ato está devidamente autorizado por John Deere Brasil Ltda, desta forma prejudicando de morte sua legalidade, o que infere no recebimento desta impugnação, porém em seu indeferimento. (conforme se pode averiguar pela análise dos documentos em anexo, copia do recurso e e-mail encaminhados a este setor,).

Das razões do recurso.

Alega a impugnante que o Edital do Pregão Presencial nº 002/2014 estabeleceu exigências que claramente limitam a disputa e prejudicam a concorrência conforme se infere da leitura da Descrição do Objeto onde dentre outras especificações exigidas constam **“potencia mínima de 95 CV... sistema hidráulico, capacidade de levante hidráulico de no mínimo 3.300 (kgf) no Olhal”**. Que tal restrição fere o Art. 3º da Lei 8.666/93. Que **as especificações excessivas são desnecessárias**, que um trator com motor de 90CV e capacidade de levante de 2.55 Kgf atenderia plenamente aos objetivos da licitação, não onerando demasiadamente a administração.

Este é o relato.

Trata-se de recurso administrativo manejado pela empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA., pugnando pela alteração do ANEXO-01 do Pregão Presencial 002/2014, Processo Licitatório 006/20014, quanto a algumas especificações do objeto 02 **“Trator agrícola sobre rodas”** sobre pretexto de limitação a disputa e prejuízo à concorrência.

Contatado o setor responsável pelo requerimento de abertura do referido processo licitatório – Pregão Presencial, em discussão, o qual é o

responsável pela definição minuciosa do objeto em questão, este promoveu nova pesquisa de mercado na qual ficou constatado que existem varias empresas que possuem Trator agrícola sobre rodas com especificações semelhantes e até melhores as contidas no edital, e que certamente não faltarão concorrentes e conseqüentemente propostas no dia do certame.

Com esta informação firmada pelo setor solicitante da aquisição do trator, fica sobrestado qualquer manifestação a respeito das alegações de limitação a disputa e prejuízo à concorrência, amenos que tais afirmações não se confirmem no dia definido para a ocorrência do referido Pregão Presencial.

Quanto à afirmação pelo impugnante, de que as especificações do trator são excessivas são desnecessárias, cabe lembrar, que o município de Galvão tem sua economia fundada principalmente na agricultura, e que como previsto em lei, o município presta diariamente serviços diversos a nossos agricultores, necessitando desta forma de equipamentos de boa performance, principalmente por termos a grande maioria de nossa lavouras em terras de grau de aclave superior a média nacional, motivo pelo qual nossa necessidade de motores mais fortes, conforme descrito no edital.

Logo, IMPROCEDEM as alegações da IMPUGNANTE que as especificações excessivas são desnecessárias e que haja limitação da disputa e prejuízo à concorrência, pois tais afirmações demonstram-se infundadas não representando a verdade.

Destarte, concluímos que as clausulas do edital e anexos estão em consonância com a legislação aplicável, nos termos da Lei 10.520/2002 e da Lei 8.666/1993, nada havendo que se corrigir.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta PREGOEIRA resolve pelo acolhimento da presente impugnação, por ser está tempestiva; contudo no mérito, após a devida análise decide por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se inalteradas as condições edilícias.

Galvão – SC, 13 de fevereiro de 2014.

Neri Pederssetti
Prefeito Municipal

Alessandra Paula Querino Bernardo
Pregoeira